

SENTENÇA

PROC N.º. 2624/2025

TAC

MAIA

Requerente: [REDACTED], devidamente identificada nos autos

Requerida: [REDACTED], devidamente identificada nos autos

SUMÁRIO:

Perante a prova efetuada, verificou-se que a requerida face ao contrato celebrado com a requerente, não assumiu as desconformidades existentes no bem que vendeu.

Ficou provada a desconformidade existente e ainda que o bem encontra-se dentro do período de garantia legal.

Que o bem foi utilizado de acordo com a funcionalidade do mesmo, sem que lhe tenha sido dado mau uso.

Daí a sentença proferida face à prova produzida.

Legislação aplicável:

DL n.º. 84/21 de 18/10; Lei de Defesa do Consumidor; Código Civil; Código de Processo Civil; Regulamento das Custas Processuais e Regulamento do CICAP

- Do pedido efetuado pela requerente

Vem a requerente solicitar a resolução contratual e consequentemente, a condenação da requerida na restituição à requerente da quantia de 2850,00 €.

- Despacho saneador

As partes são legítimas e o tribunal é competente em todas as suas vertentes.

Inexistem irregularidades ou nulidades que afetem o normal desenvolvimento dos autos.

Não existem exceções alegadas, nem de conhecimento oficioso.

- Valor da causa

Fixa-se o valor da reclamação em 2850,00 €.

- Da reclamação (em síntese)

Em 11/8/25, a requerente comprou nas instalações da requerida, uma viatura automóvel de marca Volkswagen, modelo Polo, com a matrícula ■■■■■ pelo preço de 2850,00 €.

Dois dias após a entrega a viatura acendeu a luz de avaria do motor.

A requerente de imediato (em 18/11/25) procedeu à mudança de óleo e de filtro de óleo.

Em menos de uma semana e apenas com 300 kms percorridos a mesma avaria voltou a ocorrer, encontrando-se a viatura sem óleo no motor.

A requerente denunciou estas desconformidades à requerida, solicitando desde logo a a resolução contratual.

Não obteve resposta.

(Cfr documentação junta com a reclamação)

- Da citação

A requerida devidamente citada, não se fez representar, nem compareceu na data e hora designadas para a audiência arbitral. Não apresentou contestação, nem qualquer outra documentação.

- Prova

- Declarações de parte da requerente

Reiterou de forma objetiva e direta, "ipsis verbis" todos os factos, com as datas precisas e a quantia paga, constantes da reclamação e que acima foram transcritos e que aqui se dão como reproduzidos para os efeitos legais de produção de prova.

Mais, referiu que a viatura encontra-se parada, pois que não tem óleo e a requerida nunca procurou resolver o problema.

- Testemunhal

Ouidas as testemunhas indicadas pela requerida, [REDACTED]
[REDACTED] Conhece a situação porque mantém uma relação de namoro com a requerente e por isso acompanhou a requerente na aquisição da viatura.

A requerente efetuou uma mudança de óleo e filtro logo que a comprou e após uma curta viagem a viatura começou a falhar e a indicar falha no motor.

O motor não tem óleo e a viatura está parada.

[REDACTED], filha da requerente. A viatura está parada, por segurança uma vez que logo após a compra, a luz de avaria no motor acendeu e a viatura não tinha óleo.

A requerente não conseguiu falar com o vendedor, daí que a depoente tenha escrito um email, em representação da requerente solicitando a resolução contratual.

- Apreciação da prova

Dão-se como provados todos os factos alegados pela requerente relativos à viatura automóvel e às desconformidades que a mesma apresenta

- A legislação aplicável,

Na esteira da **Constituição da República Portuguesa** (art 60º.) e de acordo com a Lei de Defesa do Consumidor, **L nº. 24/96 de 31/7**, e o **DL n 84/2021 de 18/10**, legislação aplicável ao caso em apreço, verifica-se que:

- A Lei de Defesa do Consumidor, que contém as regras base do sistema de apoio ao consumidor refere, entre os vários direitos que lhes concede, refere-se ao direito à qualidade dos bens e serviços prestados, bem como o direito à proteção económica e à reparação dos danos (arts 1º. a 4º., 9º., 12º.)

Transcrevem-se os seguintes:

Artigo 3.º - Direitos do consumidor

O consumidor tem direito: a) À qualidade dos bens e serviços; d) À informação para o consumo; e) À proteção dos interesses económicos; f) À prevenção e à reparação dos danos patrimoniais ou não patrimoniais que resultem da ofensa de interesses ou direitos individuais homogêneos, coletivos ou difusos; g) À proteção jurídica e a uma justiça acessível e pronta (...).

Artigo 4.º - Direito à qualidade dos bens e serviços

Os bens e serviços destinados ao consumo devem ser aptos a satisfazer os fins a que se destinam e a produzir os efeitos que se lhes atribuem, segundo as normas legalmente estabelecidas, ou, na falta delas, de modo adequado às legítimas expectativas do consumidor.

Artigo 12.º - Direito à reparação de danos

1 - O consumidor tem direito à indemnização dos danos patrimoniais e não patrimoniais resultantes do fornecimento de bens ou prestações de serviços defeituosos.

- Ainda,

o **DL nº. 84/2021 de 18/10**, aplicável ao contrato de compra e venda, quanto aos requisitos de conformidade dos produtos comercializados refere nos arts 5.º, 6.º, e 7.º, que estes devem corresponder aos requisitos plasmados nos art 6.º. a 9.º.

No artigo 12.º - Responsabilidade do profissional em caso de falta de conformidade - 1 - O profissional é responsável por qualquer falta de conformidade que se manifeste no prazo de três anos a contar da entrega do bem. (...) 5 - A comunicação da falta de conformidade pelo consumidor deve ser efetuada, designadamente, por carta, correio eletrónico, ou por qualquer outro meio suscetível de prova, nos termos gerais.

Artigo 13.º - Ónus da prova - 1 - A falta de conformidade que se manifeste num prazo de dois anos a contar da data de entrega do bem presume-se existente à data da entrega do bem, salvo quando tal for incompatível com a natureza dos bens ou com as características da falta de conformidade.

Artigo 15.º - Direitos do consumidor - 1 - Em caso de falta de conformidade do bem, e nas condições estabelecidas no presente artigo, o consumidor tem direito: a) À reposição da conformidade, através da

reparação ou da substituição do bem; b) À redução proporcional do preço;
ou c) À resolução do contrato. (...) 4 - O consumidor pode escolher entre a
redução proporcional do preço, nos termos do artigo 19.º, e a resolução do
contrato, nos termos do artigo 20.º, caso: a) O profissional: i) Não tenha
efetuado a reparação ou a substituição do bem; ii) Não tenha efetuado a
reparação ou a substituição do bem nos termos do disposto no artigo 18.º; iii)
Tenha recusado repor a conformidade dos bens nos termos do número
anterior; ou iv) Tenha declarado, ou resulte evidente das circunstâncias, que
não vai repor os bens em conformidade num prazo razoável ou sem grave
inconveniente para o consumidor; b) A falta de conformidade tenha
reaparecido apesar da tentativa do profissional de repor os bens em
conformidade; c) Ocorra uma nova falta de conformidade; ou d) A
gravidade da falta de conformidade justifique a imediata redução do preço
ou a resolução do contrato de compra e venda. 5 - A redução do preço deve
ser proporcional à diminuição do valor dos bens que foram recebidos pelo
consumidor, em comparação com o valor que teriam se estivessem em
conformidade. 6 - O consumidor não tem direito à resolução do contrato se o
profissional provar que a falta de conformidade é mínima. 7 - O consumidor
tem o direito de recusar o pagamento de qualquer parte remanescente do
preço ao profissional até que este cumpra os deveres previstos no presente
decreto-lei. 8 - O disposto no número anterior não confere ao consumidor o
direito à recusa de prestações que estejam em mora. 9 - O direito à resolução
do contrato ou à redução proporcional do preço pode ser exercido quando
a falta de conformidade tenha levado ao perecimento ou deterioração do
bem por motivo não imputável ao consumidor.

A legislação supra referenciada, é aplicável ao caso em concreto.

Os factos provados – declarações de parte, prova testemunhal e a documentação junta aos autos - e ponderados, determinam a procedência da reclamação apresentada.

Face ao exposto,

Existe uma violação clara dos direitos do consumidor e da legislação que o protege e que acima foi transcrita.

Ficou provada a existência da desconformidade, reportada pela requerente à requerida.

A requerida não procedeu nem à reparação nem à substituição do bem por outro com as mesmas características, como lhe cumpria fazer

Existe ainda um incumprimento expresso dos princípios basilares da responsabilidade civil contratual plasmados no código civil.

Cfr os arts 762, 763, 798, 799 todos do CC.

Assim,

determina-se a resolução contratual, nos termos legais, e com as consequências que daí advêm, ou seja, a anulação do contrato de compra e venda celebrado, com a consequente restituição do bem à requerida e devolução da quantia de 2850,00 € à requerente.

Julga-se

a presente reclamação totalmente procedente, e em consequência, condena-se a requerida no pedido efetuado.

- Custas (taxas arbitrais) a cargo da requerida – Cfr regulamento do CICAP, CC, CPC e RCP.

Registe e notifique

Maia, 5 de janeiro de 2026



Rui Moreira Chaves

Juiz árbitro